



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

ORIENTANDO – LUIZ FELLIPE MARQUES DE OLIVEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LOBO DE CARVALHO

GOIÂNIA
2022

LUIZ FELLIPE MARQUES DE OLIVEIRA

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dra. Marina Rúbia M Lobo de Carvalho

GOIÂNIA

2022

LUIZ FELLIPE MARQUES DE OLIVEIRA

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

Data da defesa: 17 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Marina Rúbia Mendonça Lôbo Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Eufrosina Saraiva Silva Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1 CIRCUNTÂNCIAS ATUAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	5
1.1 DISCUSSÃO GERAL.....	6
1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	7
1.3 VIOLAÇÃO AOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	8
1.3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.	9
1.3.2 CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS	9
2 AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL	10
2.1 A SUPERLOTAÇÃO	11
2.1.1 EFEITOS DA LEI ANTIDROGAS.....	12
2.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO CÁRCERE	13
2.2.1 A DIFICULDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	14
3 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS.....	16
3.1 PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO	16
3.2 A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA PELO SISTEMA PRISIONAL.....	17
3.3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

LUIZ FELLIPE MARQUES DE OLIVEIRA

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a violação dos direitos humanos fundamentais dentro do Sistema Prisional Brasileiro e como isso reflete no cumprimento da pena e na vida do condenado após o cárcere. A metodologia que se utilizou no trabalho foi realizada através de pesquisas bibliográficas e trabalhos acadêmicos utilizando o método hipotético dedutivo. No primeiro capítulo foi apresentado a situação atual do Sistema Prisional e os princípios e documentos internacionais que devem ser respeitados. O segundo capítulo apresenta as mazelas desse sistema como a superlotação, fatores que contribuem para esse crescimento desenfreado de presos e as dificuldades das mulheres tanto no cárcere quanto após ele. O capítulo terceiro aborda possíveis soluções para esses problemas como penas alternativas, tecnologia a favor do direito penal e a privatização dos presídios. Infere-se, portanto, que o Sistema Prisional necessita de maior atenção das autoridades públicas para regularizar os direitos dos detentos e garantir uma boa ressocialização dos mesmos.

Palavras chaves: Sistema Prisional; dignidade da pessoa humana; penas alternativas; privatização.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do trabalho é analisar a violação da dignidade humana dentro do sistema prisional brasileiro. Desse modo, cumpre ressaltar que os presídios atualmente funcionam como escolas do crime onde, por exemplo, um jovem infrator entra pelo crime de tráfico de drogas e lá não vendo outra alternativa para garantir a sua segurança se alia com facções criminosas, e assim comete crimes mais graves não só no cárcere, mas também quando posto em liberdade.

Além disso, quando esse indivíduo retorna a sociedade encontra dificuldades de seguir uma vida normal em virtude do preconceito sofrido por ser ex-presidiário. Ou seja, não consegue oportunidade de emprego e assim volta a praticar crimes para conseguir dinheiro.

O primeiro capítulo apresenta o objetivo da Lei de Execução penal que é proporcionar condições para a harmônica e integração social do condenado e como a realidade brasileira vai de encontro a esse dispositivo. Ademais, é analisado também

a violação aos documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos.

O segundo capítulo aborda a precariedade do Sistema prisional e aponta como principal a superlotação e quais os motivos que contribuem para esse aumento desenfreado da população carcerária. Nesse viés, analisa também quais os efeitos do cárcere na vida da mulher intra e extramuros, haja vista que as consequências para ela são muito mais severas, pois sofrem um preconceito ainda maior.

No terceiro capítulo é apresentada medidas alternativas à prisão para que se possa evitar, principalmente, a superlotação e os demais problemas que resultam dela. Outrossim, para aqueles que não há alternativa além do cárcere, é abordado a possibilidade a privatização dos presídios.

Diante disso, observa-se que será utilizado no trabalho o método hipotético dedutivo, pois por meio desse é possível explorar a temática de maneira ampla e assim entender os motivos que causaram essa violação de direitos nos presídios.

1 CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A decadência do Sistema Prisional brasileiro afeta tanto os reclusos quanto os agentes responsáveis pela manutenção do presídio, expondo, assim, de forma indireta a sociedade (GRECO, 2020).

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que essa situação acarreta a reincidência dos detentos, entretanto, se os direitos destes fossem assegurados essa realidade seria diferente. No cárcere, o único direito que deve ser restringido é a liberdade, sendo resguardado todos os outros direitos fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição o traz expresso em seu Art. 1º, III como um direito fundamental. Além disso, no mesmo texto afirma “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ou seja, todos devem ser tratados de forma igual e digna sendo defeso qualquer forma de crueldade como dispõe a lei (PLANALTO, 1988).

Contudo, os detentos são esquecidos não só pela sociedade, mas também pelo próprio poder público que é responsável por assegurar todos seus direitos. E como já estão inseridos nesse ambiente sem perspectiva de melhora acabam se

tornando pessoas piores e cometendo delitos mais graves do que os que o colocaram ali.

Nesse viés, Rogerio Greco afirma: (2020, p.1)

O Sistema Prisional agoniza enquanto a sociedade, de forma geral não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais um dia voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

Com essa máxima o autor ratifica que o responsável pela melhora do sistema prisional e por uma boa ressocialização dos presos é a sociedade, não deixando esse dever apenas nas mãos do Estado.

1.1 DISCUSSÃO GERAL

O Estado, através do sistema prisional, é responsável por punir os infratores isolando-os da sociedade aplicando a pena por um certo período até que este esteja apto a retornar ao convívio social.

Nesse sentido, afirma Foucault. (*apud* GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p.3)

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

A realidade do sistema prisional brasileiro vai de encontro a Lei de Execução Penal que prevê, logo em seu Art. 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (PLANALTO, 1984).

Diante disso, observa-se as condições precárias e subumanas que os detentos vivem. Dentre essas, destaca-se a superlotação, pois os presídios atuais se parecem mais como um depósito de pessoas; falta de assistência médica e até necessidades básicas como higiene pessoal.

Assim, explica Mirabete. (*apud* GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p.4)

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado,

insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ainda sob o mesmo ponto de vista, afirma D'urso. (*apud* GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p.4)

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.

Com isso, pode-se afirmar que com um ambiente harmonioso é possível o Estado punir a conduta delituosa do indivíduo e ao mesmo tempo conscientizá-lo sob seu comportamento futuro. Dessa forma aplicando a justiça restaurativa.

Nesse viés, aduz o Art. 10 da LEP “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (PLANALTO, 1984).

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está tipificado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (PLANALTO, 1988).

Sob essa perspectiva, afirma Kant (*apud* ANASTACIO e ROCHA, 2019, p.37)

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. E o homem ele não é uma coisa, por tanto, o homem não é um objeto passível de ser utilizado como um simples meio, mas pelo contrário, ele deve ser considerado sempre, em todas as situações, como o fim de si mesmo.

Dessarte, a dignidade da pessoa humana por ser um princípio fundamental é inalienável, imprescritível e irrenunciável, ou seja, não pode ser mitigado ou utilizado como objeto de troca.

Dessa forma, cumpre destacar que essa constituição tem o caráter garantista, ou seja, garantir todos os direitos e deveres que são importantes para a população brasileira.

Sendo assim, o Estado deve fornecer oportunidades iguais a todos os cidadãos, garantindo que ninguém seja excluído a fim de buscar desenvolver a

personalidade de todos, conseguindo, assim, exercer a dignidade positiva. Este princípio possui valores inalienáveis, invioláveis e incomparáveis, desse modo ele deve ser respeitado e preservado, não sendo diferentes aos presos. (ANASTACIO e ROCHA, 2019).

Sobre essa perspectiva, é instituído o direito penal que visa regular as condutas humanas, estabelecendo sanções para aqueles que infringem essas regras. Contudo a lei penal também regulamenta as garantias fundamentais, porque fazem parte da estrutura da constituição do Estado. (GUIMARÃES e MACHADO, 2014).

Dessarte, é possível declarar que as garantias fundamentais já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Então não é necessário criar mais leis sobre esse assunto e sim cumprir o que está expresso, pois como esclarece Ferdinand Lassale “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder”

Entretanto, Assis retrata a realidade no sistema que vai contra a lei (*apud* GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p.6)

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Por conseguinte, cumpre destacar que o sistema prisional deve assegurar a dignidade da pessoa humana e oferecer todas as condições necessárias para que o detento cumpra sua pena e retorne à sociedade.

1.3 VIOLAÇÃO AOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Existem diversas garantias em proporção mundial que asseguram os Direitos Humanos. Entretanto quando o indivíduo tem sua liberdade cerceada, este também perde os demais direitos, pois o Estado não consegue garanti-los dentro dos presídios.

Desse modo, insta ressaltar que essas violações são uma ofensa não só a LEP, mas também aos tratados internacionais que protegem esses direitos.

1.3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

A Declaração Universal dos Direitos humanos (DUDH) foi publicada após a Segunda Guerra Mundial, em 1948. Desse modo, essa publicação representou um marco na história onde os direitos humanos foram internacionalmente reconhecidos.

Ademais, foi necessário a criação também da Comissão de Direitos Humanos que é responsável a iniciar um trabalho que ofereceu maior alcance e amplitude aos Direitos humanos. (RASIA *apud* ANASTACIO e ROCHA, 2019).

Ainda sob essa mesma perspectiva Athayde afirma: (*apud* ANASTACIO e ROCHA, 2019, p.41).

Os horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, incluindo o extermínio dos judeus pelos nazistas, despertaram a consciência dos povos para a necessidade urgente de evitar a sua repetição por meio de uma ampla definição dos direitos do ser humano, de certo modo colocados acima dos regimes e sistemas políticos nacionais, emanação superior e inalienável do ser humano, inerente à racionalidade e aos valores espirituais que o caracterizam.

Assim, proclamou com uma resolução a DUDH, reconhecendo a essência dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Dessa maneira, firmou-se o primeiro instrumento jurídico ordenado por uma organização internacional que reafirmou os valores a serem seguidos por todos os Estados (ANASTACIO e ROCHA, 2019).

Entretanto, isso não foi bem recepcionado por todos os Estados causando desconfiança sobre sua aplicabilidade e obrigatoriedade.

Piovesan esclarece que (*apud* ANASTACIO e ROCHA, 2019, p.43)

A Declaração Universal foi aprovada pela resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral, em dezembro de 1948, por 48 votos a zero e oito abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da declaração, bem como de qualquer voto contrário as suas disposições, confere a Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação.

Nesse viés, pode-se afirmar que a DUDH se modificou em direito costumeiro internacional. Todavia, é imprescindível a adoção de tratados abordando os direitos positivados nessa declaração.

1.3.2 CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

Esta convenção também é conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica. Ele iniciou-se com a DUDH em 1948 realizando reuniões internacionais a respeito dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto Piovesan cita alguns (*apud* ANASTACIO e ROCHA, 2019, p.44)

O direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito a compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, direito à liberdade de pensamento e expressão. O direito à resposta, o direito de liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito a liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito a igualdade perante a lei e o direito a proteção judicial.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos assegura em seu Art. 11 (CIDH, 1969, on-line)

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Percebe-se que este documento esclarece que nenhum indivíduo esteja ele privado de sua liberdade ou não, terá sua dignidade ofendida. Depreende-se, portanto, que a forma como os reclusos são tratados infringe diretamente os documentos internacionais e os direitos garantidos pela Constituição Federal.

2 AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL

Modernamente, a Lei de Execuções Penais regulamenta a Política carcerária brasileira, e determina a forma que deve ser cumprida a pena privativa de liberdade e restritiva de direitos. Assim, destaca para a individualização da pena os direitos e deveres dos detentos. (OLIVEIRA, 2007).

Nesse viés, Hilderline de Oliveira esclarece que. (2007, p.2).

A realidade da política carcerária brasileira é arcaica, os estabelecimentos prisionais na sua maioria representam para os apenados um verdadeiro inferno em vida, onde o recluso se amontoa a outros em celas totalmente sujas, úmidas, anti-higiênicas e principalmente, superlotadas, de tal maneira que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto os outros revezam em pé. O cotidiano nas unidades penais é atravessado por conflitos, saudades, revoltas, violências, depressões e brigas, sendo também é um cotidiano regido por regulamentos, normas, relações de poder que dificultam e proíbem as mais diversas atividades, um cotidiano no qual a meta fundamental é evitar problemas e, sobretudo, dominar e controlar o apenado.

De acordo com dados fornecidos pelo INFOPEM (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária, atualmente, o número de presos ultrapassa 700 mil, sendo ainda cerca de 40% presos provisórios (ÂMBITO JURÍDICO, 2020, on-line)

Ainda sobre o estado caótico do sistema prisional Rita de Cassia (ÂMBITO JURÍDICO, 2020, online) esclarece:

O cárcere tem-se mostrado não ser exemplo de redução de violência. Não há condições de ressocialização na maioria dos presídios, neles não existem condições dignas de sobrevivência, além do número de presos influenciado a aumentar, ao passo que, o número de vagas nessas unidades penitenciárias apenas diminui, segundo mesma pesquisa realizada pelo INFOPEN em 2019.

Não obstante, percebe-se que ao invés do Sistema contribuir para a ressocialização do condenado, devido as condições precárias e a falta de apoio do Estado, ele acaba funcionando como uma escola do crime agravando cada vez mais a situação dos que se encontram ali recolhidos.

2.1 A SUPERLOTAÇÃO

Analisando as condições do sistema carcerário brasileiro, pode-se afirmar que a superlotação é um dos fatores que mais se destaca. Não há vagas disponíveis o suficiente ocasionando uma contraposição com o que está previsto em lei e a realidade.

Nesse sentido, cumpre destacar que essa crise não é recente. Mesmo com o avanço na proteção dos direitos humanos percebe-se que o sistema prisional não evoluiu o suficiente para atender essa demanda.

Dessa forma, isso ocorre devido a utilização do direito penal de forma imprudente para punir os condenados, sendo que seria possível aplicar essa punição utilizando-se outras vertentes como o cível ou administrativo.

Rogério Grego esclarece que (2020, p. 245)

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído, enormemente, para esse fenômeno. A inflação legislativa, fruto de um Direito Penal simbólico, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgados pela justiça criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Diante disso, pode-se afirmar que o Estado prende muito, mas prende mal, pois, como já apresentado anteriormente, cerca de 40% dos presos estão lá sem ter a sua sentença transitado em julgado, ou seja, poderiam estar aguardando as fases

desse processo em liberdade e reservar o cárcere para os indivíduos de maior periculosidade.

Outrossim, destaca-se também o risco a vida ocasionado por essa superlotação. Nesse viés, Freitas afirma (*apud* JUNQUEIRA e MELO, 2018, p. 8)

Ademais, cabe mencionar o relatório da CPI do Sistema Carcerário do Congresso Nacional de 2008, o qual afirmou ser a superlotação, talvez, a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário, além de descrever celas superlotadas com homens amontoados feito lixo humano, seminus, gemendo numas temperaturas de até 50 graus, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário, ocasionando insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes e a conseqüente degradação da pessoa humana.

Com isso percebe-se a contradição da norma com a realidade, pois no Art. 85 da LEP trata que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (PLANALTO, 1984).

Sob essa perspectiva, esclarece Assis (*apud* MACHADO e GUIMARÃES, 2014, p. 9).

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Assim, insta ressaltar que a superlotação é um risco não só para os reclusos, mas também para os agentes penitenciários responsáveis pela manutenção do local, pois o sistema prisional transforma-se em uma verdadeira bomba relógio, podendo explodir a qualquer momento.

2.1.1 EFEITOS DA LEI ANTIDROGAS

A redação da nova lei 11.343/06 trouxe a diferença entre usuário e traficante, onde o primeiro, que utiliza droga apenas para consumo pessoal, passou a ser penalizado com penas leves como prestação de serviços comunitários ou medidas educativas e advertência. Já o segundo, aquele que vende, produz ou distribui, passou a ser penalizado com 5 a 15 anos de prisão e multa. Entretanto, na lei anterior a pena mínima era de 3 anos, e foi aumentada para que não fosse possível a aplicação de penas alternativas. (POLITIZE, 2017)

Dessa forma, como a lei não faz uma distinção clara entre usuário e traficante, cabe ao juiz analisar a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (PLANALTO, 2006).

Assim, percebe-se que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil está intimamente ligado com o crescimento exponencial da população carcerária. Nesse sentido, afirma Gabriela Braga (2018, p.11)

Diante disto, a Nova Lei de Drogas se estabeleceu diante da coexistência da severa repressão e de ferramentas preventivas, no entanto, contendo diversas falhas e lacunas, razão pela qual resultou em drásticas consequências sociais, como por exemplo, a intensificação do encarceramento e a rejeição do deslocamento do usuário de drogas para o sistema de saúde.

De acordo com dados fornecidos pelo INFOPEN, é possível analisar que crimes relacionados com tráfico de drogas são de maior incidência no sistema prisional, haja vista que cerca de 27% das pessoas no cárcere correspondem ao crime de tráfico de drogas. Comparando com os demais delitos roubo é de 21%, furto 11%, receptação 3%, homicídio 14%, latrocínio 3%. (INFOPEN, 2014).

Nesse sentido, ocorre que apenas a quantidade ínfima de droga não caracteriza como usuário, pois os traficantes poderiam utilizar essa brecha na lei e passar a portar pequenas quantidades para não serem presos.

O grande empecilho, é que muitas pessoas têm sido presas portando pequena quantidade de droga, baseada apenas no depoimento do policial sem contar com apoio de advogado no momento da prisão. E isso corrobora com a suspeita que a maioria dos condenados pela lei de drogas são apenas usuários (POLITIZE, 2017)

Sendo assim, esclarece Gabriela Braga (2018, p. 13)

Diante desta lacuna presente no dispositivo legal, cabe primeiramente à autoridade policial interpretá-lo, ocasião em que, conforme aduz Salo de Carvalho, irá identificar se o sujeito, por exemplo, que “traz” consigo droga, realiza a conduta incriminada com o intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo 25, julgando quem seria traficante e quem seria usuário. Este poder exacerbado nas mãos do agente policial é o que irá determinar se o crime é de menor potencial ofensivo ou se é um delito que se equipara ao hediondo. Assim, a enorme discricionariedade do agente policial possibilita que aconteçam injustiças.

2.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO CÁRCERE

Assim como os presídios masculinos extrapolam o número de presos possíveis dentro dele, nos femininos não é diferente. O número de presas cresceu

de 5.601 para 37.380 (aumento de 567%) entre os anos de 2000 e 2014. (POLITIZE, 2017).

Isso acontece principalmente no tráfico de drogas, pois as mulheres necessitam complementar a renda de casa, isto é, estas trabalham de forma regular e com carteira assinada, contudo essa renda não é suficiente para arcar com os seus gastos.

Cumprido destacar também que assim como em muitos casos no mercado de trabalho a mulher ocupa os cargos mais baixos e menos relevantes, isso acontece também no tráfico de drogas onde elas são responsáveis pela coleta do dinheiro ou transporte de drogas.

Ademais, devido ao baixo número de presídios femininos no país as mulheres acabam sendo presas em estabelecimentos masculinos sem uma devida separação entre homens e mulheres como prevê LEP, e isso faz com que várias mulheres sejam violentadas dentro da prisão (WELTER, 2013).

Nesse sentido, afirma Maria Estela (2013, p.19).

As mulheres presas que se encontram em presídios masculinos são atendidas por profissionais homens, não tem locais para permanecerem com suas crianças, estão sujeitas à constantes violações pelos funcionários e pelos detentos, além de não contarem com uma infraestrutura adequada. A estrutura dos presídios masculinos não atende às necessidades femininas. Faltam locais para que as mães permaneçam com seus filhos, locais de amamentação, locais para consultas ginecológicas, entre outras coisas inerentes às mulheres.

Nesse viés, pode-se afirmar que é comum denúncias de mulheres dividindo a mesma cela com homens, com condições precárias, sem qualquer tipo de ventilação ou higiene. Além disso, há relatos que as mulheres não têm acesso a um simples absorvente, tendo que improvisar com pedaços de pano ou até mesmo miolo de pão. (WELTER, 2013).

2.2.1 A DIFICULDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Nesse sentido, é possível afirmar que a grande maioria das mulheres no cárcere possui baixo nível de escolaridade, o que complica na reinserção no mercado de trabalho e corrobora com a possibilidade de reincidência em outros crimes.

Sendo assim, afirma Larissa Milanezi (2017, on-line)

Mesmo que, segundo a Lei de Execução Penal, o Estado seja obrigado a disponibilizar assistência educacional a pessoas privadas de liberdade, o número de pessoas que participam desses projetos ainda é muito pequeno. Em junho de 2014 existiam 5.703 mulheres em atividades educacionais formais e complementares (o que equivale a 25,3% do total de mulheres presas). No caso dos homens, essa proporção era ainda menor, somente 13,5%. Se apenas as atividades formais forem consideradas, as proporções caem para 21,4% e 11,5%, respectivamente.

A Lei de Execução Penal chama o detento que acabou de ser posto em liberdade de egresso, e preconiza que este deva receber assistência na reintegração da vida em liberdade, ou seja, a lei prevê que o Estado forneça condições para essa readaptação.

Entretanto, não existe política pública para garantir essa assistência, e para as mulheres essa dificuldade é ainda maior, porque, muitas das vezes, o crime está relacionado ao homem, e quando uma mulher pratica um delito carrega uma macula muito maior por ser uma “mulher criminosa”. (SANTOS, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa a fim de mostrar a ressocialização de ex presidiários. A pesquisa mostra que existe trabalho dentro dos presídios, mas que esses não contribuem efetivamente para conseguirem um possível emprego futuramente. Servindo apenas como forma de ocupar o tempo e não deixar que os detentos fiquem na ociosidade. (SANTOS, 2019)

Dessa maneira, afirma Rafaella Lima (2019, p. 12)

É possível notar a enorme dificuldade que um egresso encontra em se inserir novamente na sociedade após permanecer no sistema penitenciário. Para as mulheres esse trabalho é mais árduo, além da inserção no mercado de trabalho a mulher precisa, primeiro enfrentar a família, e a sociedade. Ela carrega o seu erro para fora e ainda tem de lidar com o fato de ser mulher e sofrer todas as desigualdades dentro das penitenciárias, sofrendo um estigma muito maior.

Sendo assim, é necessário que toda a sociedade seja responsável nesse processo de ressocialização para que o egresso não se torne reincidente e que caia em um ciclo sem fim.

3 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

A procura de alternativas à prisão tem sido uma constante em diversos ordenamentos jurídicos. No Brasil, podem considerar como penas alternativas as restritivas de direito, bem como a pena de multa. (GRECO, 2020)

O objetivo da aplicação dessas penas alternativas é punir o infrator que cometeu o delito, evitando sua desnecessária segregação, permitindo que ele permaneça em convívio com a sociedade. (GRECO, 2020)

3.1 PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Um dos princípios norteadores do Direito Penal brasileiro é o princípio da fragmentariedade que estabelece que esse instrumento só será utilizado em casos de extrema relevância, não sendo aplicado a toda e qualquer infração penal. (HOFFMAN, 2015).

Sendo assim, o Sistema Penitenciário deve ser observado pela mesma ótica, utilizando outros meios disponíveis no ordenamento jurídico para punir os infratores sem que sua dignidade humana seja violada.

É indiscutível que o Sistema Prisional se encontra em uma situação caótica em virtude da superlotação, falta de higiene, falta de atendimento médico, elevado consumo de drogas e outros diversos motivos.

Diante disso, é necessário que se evite a privação da liberdade e dê mais atenção às penas alternativas ou restritivas de direitos, por exemplo, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade. (JULIO e SILVA, 2014).

Desse modo, de acordo com Carla Batista e José Renato. (2014, p.7)

Essas penas restritivas de direitos, conhecidas como penas ou medidas alternativas são destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, visando, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal, que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não expõe esse indivíduo ao arcaico sistema prisional brasileiro.

Assim, o indivíduo mantém o contato com a família e com a sociedade que é de extrema importância para a sua recuperação e cumpre sua pena sem ser submetido a locais insalubres e situações degradantes.

3.2 A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA PELO SISTEMA PRISIONAL

A tecnologia como instrumento do sistema prisional vem como uma solução para a alta densidade demográfica carcerária e para a desnecessária segregação do condenado.

A monitoração eletrônica é realizada através de pulseira, tornozeleira, cinto e microchip que podem ser utilizadas de forma discreta evitando o julgamento social presente na sociedade. Este monitoramento consiste em um sinalizador GPS (Sistema de Posicionamento Global) que pode indicar a posição exata no planeta.

Desse modo, é possível que o condenado cumpra sua pena em liberdade, trabalhando e mantendo o contato com a sociedade e assim sendo reeducado, para que não seja necessário ressocializá-lo.

Nesse viés, Rogerio Greco faz uma analogia para esclarecer essa utilização (2020, p.308)

Podemos, com a ajuda da tecnologia, fazer com que a pena, efetivamente, cumpra suas funções, sem que, para tanto, o homem seja retirado do seu meio social. Exemplo disso é o que ocorre com nossos filhos. Quando os corrigimos, não retiramos nossos filhos de casa, não os levamos a um local distante, mantendo-os isolados de seus irmãos. Na verdade, os colocamos em um lugar onde, embora dentro de sua própria casa, saberão que estarão privados de uma série de “direitos”, que lhes seriam naturais caso não tivessem desobedecido a seus pais.

Sendo assim, fica claro que o método de retirar o indivíduo do seu meio social com o intuito de puni-lo e educá-lo é ineficaz.

3.3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O processo de privatização iniciou-se nos Estados Unidos, quando o seu sistema prisional entrou em colapso devido a superlotação. Surgiu então, a ideia de passar a gestão das penitenciárias para empresas de segurança privada. (GRECO, 2020)

No Brasil, esse processo divide opiniões positivas e negativas. Entretanto, a privatização consiste em uma parceria público-privada realizada sob um contrato do Governo com empresas, no qual, esse contrato, irá determinar o projeto arquitetônico, financiar o empreendimento, construir, manter a infraestrutura e atingir uma série de indicadores de desempenho (GUEDES, 2010).

Nesse sentido, esclarece Luís Francisco (*apud* GRECO, 2020, p.249)

Há basicamente quatro modelos de intervenção: a empresa financia a construção e arrenda o estabelecimento para o Estado por determinado número de anos (30, por exemplo), diluindo-se os custos ao longo do tempo; a empresa transfere unidades produtivas para o interior de presídios e administra o trabalho dos presos; a empresa apenas fornece serviços terceirizados no âmbito da educação, saúde, alimentação, etc.; e por fim, a forma mais radical, a empresa gerencia totalmente o presídio, conforme regras ditadas pelo poder público, sendo remunerada com base num cálculo que leva em consideração o número de presos e o número de dias administrados.

Entretanto, mesmo com a iniciativa privada sendo responsável pela manutenção do sistema prisional, a fiscalização continua sendo exercida pelo Ministério Público juntamente com o Poder Público. Ou seja, o diretor do estabelecimento será indicado pela administração pública, caso haja necessidade de deslocamento de preso será realizado pelos policiais do Estado (GRECO, 2020).

Sendo assim, o Poder Público transfere para a empresa privada apenas a execução do Sistema prisional, mas mantém a sua titularidade.

Desse modo, ao invés de uma privatização seria melhor chamá-la de terceirização, haja vista que a administração prisional continuaria sendo responsabilidade do Poder Público sendo o restante dos serviços prestados pela empresa privada (GRECO, 2020).

Nesse viés, Edmundo Oliveira lista alguns argumentos favoráveis à privatização. (*apud* GRECO, 2020, p. 256).

1º O Estados já deu prova de incompetência na seara da administração penitenciária.

2º O Estado, há muito tempo, por não investir no setor, finge se preocupar com os problemas do cárcere.

3º Em nenhum país, nenhuma corte de justiça reconheceu a inconstitucionalidade das prisões privadas.

4º Dizer não à privatização, sem ao menos testar a experiencia, e ser parceiro do universo criminoso, antiético, desumano e caótico das prisões.

5º A empresa privada oferece estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados.

Cumpre, ainda, destacar que nos países que adotaram esse sistema não foi possível resolver por completo os problemas carcerários. No entanto, houve uma melhora significativa, porque as penalidades aplicadas para a empresa privada no descumprimento do seu contrato, tais como multas altíssimas e a sua retirada do mercado, tornam a efetivação do serviço muito mais eficiente (GRECO, 2020).

O objetivo principal com isso é sanar os problemas do sistema prisional fazendo com que o condenado cumpra sua pena com dignidade e no fim esteja apto a voltar para a sociedade.

Não obstante, existe correntes que vão de encontro a esse pensamento argumentando que o ordenamento jurídico brasileiro não possui respaldo legal para essa medida e o Estado, por ser o detentor do *jus puniendi*, não poderia delegar essa função ao particular. (JUNIOR, 2009).

Nesse mesmo viés, argumenta Jarbas Sobreira (2009, p.57)

Para tais seguidores existe um choque de interesses e objetivos nessa parceria, onde o Estado visa a ressocialização dos presos e as empresas privadas visam o lucro, mostrando assim a preocupação em saber qual deles prevaleceria. Eles demonstram preocupação pelo fato do preso ser visto por essas empresas como mão-de-obra barata, pois a remuneração paga aos mesmos é inferior ao que é pago aos trabalhadores livres, ou seja, com isso, quanto mais presos mais lucro. Isso faz com que a criminalidade seja um fator determinante no desenvolvimento da empresa e na obtenção cada vez maior do lucro da empresa.

Outrossim, Edmundo de Oliveira segue com o mesmo pensamento. (*apud* JUNIOR, 2009, p. 58).

Os contratos não oferecem garantias de continuidade; a questão da moralidade que deve ser de responsabilidade da administração pública; a preocupação com o lucro e não com a recuperação do criminoso; a possibilidade da empresa contratada pertencer a organizações criminosas, são as grandes preocupações com a sua implementação, enquanto que a falta de investimento no sistema prisional, pelo Estado, a garantia de um trabalho remunerado ao preso, a corrupção, são alguns entraves para sua introdução no Brasil, particularmente.

Além dos argumentos jurídicos e econômicos, alguns autores baseiam-se na ética e moral, considerando a privatização um afronte a elas. A exemplo disso, Lemgruber pontua (*apud* SILVA, 2016, p.73).

A privatização é inaceitável sobretudo do ponto de vista ético e moral. Numa sociedade democrática, a privação da liberdade é a maior demonstração de poder do Estado sobre seus cidadãos e, como tal, só deve ser exercida pelo próprio Estado. Licitar prisões é o mesmo que oferecer o controle da vida de homens e mulheres a quem der o melhor preço, como se o Estado tivesse o direito de dispor dessas vidas a seu bel-prazer.

Desse modo, é possível afirmar que no ordenamento jurídico brasileiro não há um consenso sobre a privatização dos presídios, porque enquanto uns observam o aspecto positivo que a privatização proporcionará, outros entendem que isso iria enfraquecer o Estado, pois ele estaria afirmando sua incapacidade no momento de exercer seu poder de punir.

CONCLUSÃO

O objetivo principal do trabalho foi explorar a violação do princípio da dignidade da pessoa dentro dos presídios brasileiros e como isso reflete na sociedade como um todo.

Diante disso, pode-se afirmar que atualmente os presídios não cumprem com sua finalidade principal que é aplicar a pena de forma adequada ao infrator para que ele possa retornar ao convívio social e não volte a delinquir.

O que prevalece atualmente nos presídios é uma justiça retributiva, que visa punir o condenado na mesma proporção em que cometeu o crime. Entretanto, esse não é o objetivo da legislação brasileira.

No primeiro capítulo, foi apresentado um contexto da situação caótica do sistema prisional e expor os princípios e documentos internacionais que são inerentes a toda pessoa humana, independente se esteja preso ou em liberdade. Ou seja, nota-se a existência de dispositivos jurídicos para assegurar esses direitos, porém não são aplicados de forma efetiva.

No segundo capítulo, foram expostas as principais dificuldades enfrentadas nos presídios brasileiros, tais como, superlotação e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, o que é ainda mais grave no caso das mulheres ex-presidiárias. Dificuldades essas que contribuem com a decadência do Sistema Prisional.

O terceiro capítulo abordou soluções alternativas para o cárcere para que seja possível punir o infrator de forma efetiva sem violar sua dignidade. Além disso, foi apresentada a privatização como medida para a reestruturação do sistema prisional a fim de atender melhor sua demanda.

Nesse interim, é possível afirmar que o cárcere deve ser usado como última instância para punir o infrator, devendo ser aplicado primeiro outros métodos que punam o condenado, antes de retirá-lo da sociedade.

Exemplo disso seria a utilização da tecnologia a favor do Estado, como o uso de microchip, pulseiras ou tornozeleiras com sinal GPS. Assim, poderia restringir uma série de direitos do condenado, como impossibilidade de frequentar determinados locais, determinar o horário que possa permanecer fora de casa e limitar sua área de circulação.

Nesse sentido, para aqueles que cometeram crimes graves ou para os que não conseguem viver em sociedade, como no caso dos que sofrem transtornos psicológicos, o cárcere seria a única solução. Entretanto, não seria motivo para

prendê-los como animais em um local sem as mínimas condições para viver. Assim, seria imprescindível uma reestruturação dos presídios para que os condenados possam cumprir a pena sem ter sua dignidade humana violada. Essa medida solucionará o maior problema do Sistema Prisional, a superlotação.

Em breve síntese, depreende-se, portanto, que o Sistema Prisional necessita de mais atenção das autoridades públicas, haja vista que os reclusos ali são pessoas que tiveram única e exclusivamente seu direito de liberdade cerceado, devendo-se preservar todas as demais garantias da Constituição Federal.

Outrossim, cumpre ressaltar que essa situação precária não contribui com a ressocialização dos condenados, colocando em risco tanto os infratores que estão ali reclusos, quanto a sociedade em geral.

Sendo assim, os infratores que estão presos e sendo vítima da negligência do poder público cedo ou tarde retornará para a sociedade. Desse modo, cabe não só ao Estado, mas também à sociedade determinar se esse condenado retornará ao convívio social para contribuir com os demais ou se voltará a delinquir novamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTACIO, Eduarda; ROCHA, Thiago. **Sistema Prisional Brasileiro e os Efeitos da Superlotação**. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2344> Acessado em: 12/12/2021.

BLUME, Bruno André. **4 Causas Para a Crise do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acessado em: 12/12/2021.

BRASIL. [Constituição. (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto.gov.br, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/10/2021.

BRAGA, Gabriela de Mata Soares. **O Impacto da Nova Lei de Drogas no Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf. Acessado em: 12/12/2021.

BRASIL. LEI DE DROGAS 11343/2006 Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acessado em: 12/12/2021.

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acessado em: 12/12/2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Cidh.oas.org. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm Acessado em: 12/12/2021.

BRASIL. [Constituição. (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto.gov.br, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/10/2021.

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 5ª edição. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GUIMARÃES, Isaac; MACHADO, Nicaela. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf> Acessado em 12/12/2021.

GUEDES, Cristiane Achilles. **A Parceria Público-Privada no Sistema Prisional**. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/267>. Acessado em: 12/12/2021.

HOFFMANN, Henrique. **Princípios da Fragmentariedade e da Adequação Social e Crime de Casa de Prostituição**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36293/principios-da-fragmentariedade-e-da-adequacao-social-e-crime-de-casa-de-prostituicao>. Acessado em: 12/12/2021.

JULIO, José Renato de. SILVA, Carla Batista de Souza. **Sistema Prisional Brasileiro – Caminho e Solução**. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/12/sistema_prisional.pdf. Acessado em: 12/12/2021.

JUNIOR. Jarbas Sobreira Moreira. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14171>. Acessado em: 12/12/2021.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de. **A Superlotação Carceraria Como Principal Fator Impeditivo da Ressocialização**. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709>. Acessado em: 12/12/2021.

BRASIL. LEI DE DROGAS 11343/2006 Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acessado em: 12/12/2021.

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acessado em: 12/12/2021.

MILANIZE, Larissa. **Mulheres Invisíveis: A Difícil Realidade das Prisões Femininas**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisoes-femininas-realidade/>. Acessado em: 12/12/2021.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A Falência da Política Carceraria Brasileira**. Disponível em: <http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>. Acessado em: 12/12/2021.

SANTOS, Rafaella Lima dos. **Do Cárcere ao Trabalho: A Reinserção de Ex-presidiarias no Mercado de Trabalho**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/38271>. Acessado em 12/12/2021.

SILVA, Gilson Gabriel da. **Privatização do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/658>. Acessado em: 12/12/2021.

WELTER, Maria Estela. **A Mulher no Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/38271>. Acessado em: 12/12/2021.